PROCESSO TC N.º 09206/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Revisão
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP
Exercício: 2008
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Responsáveis: Raimundo Tadeu Farias Couto (01.01 a 18.08)
Jurandir Antonio Xavier (19.08 a 31.12)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR-PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECURSO DE REVISÃO – Não conhecimento. Encaminhamento à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00436/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09206/16, que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, ordenador de despesas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP no período de 18 de agosto a 31 de dezembro de 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00449/11, de 26 de junho de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, em:

1. *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00449/11, diante do não atendimento dos pressupostos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993;

2. *ENCAMINHAR* o presente caderno processual à Corregedoria para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala de Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 19 de outubro de 2022

PROCESSO TC N.º 09206/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 09206/16 trata do exame do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, ordenador de despesas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP no período de 18 de agosto a 31 de dezembro de 2008, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00449/11, exarado nos autos do Processo TC n.º 02976/09, que originalmente analisou a prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas daquela companhia durante o ano de 2008, Srs. Raimundo Tadeu Farias Couto (01.01 a 18.08) e Jurandir Antonio Xavier (19.08 a 31.12).

Na sessão de 29 de junho de 2011, através do referido Acórdão, esta Corte de Contas, por unanimidade, decidiu:

1. *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas;

2. *APLICAR MULTAS* pessoais no valor individual de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos) aos Srs. **Raimundo Tadeu Farias Couto** e **Jurandir Antonio Xavier,** em razão das irregularidades verificadas;

3. *ASSINAR-LHES* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das multas aos cofres do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. *DETERMINAR* a anexação de cópia da presente decisão ao processo formalizado quando da análise do Processo TC nº 02368/07, Recurso de Reconsideração, objetivando a análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado;

5. *FAZER RECOMENDAÇÕES* ao atual Gestor da CINEP no sentido de regularizar o quadro de pessoal da CINEP e que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

A decisão proferida pelo TCE/PB baseou-se na constatação das seguintes irregularidades:

1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório;
2. Falta de registro das ações da CINEP no mercado de negociação acionária e do quadro de pessoal da Companhia;
3. Despesas com multas e outros encargos;
4. Ausência de controle no consumo de combustíveis;
5. Gastos com confraternização, sem imputação ao gestor, tendo em vista que o valor não é representativo e a despesa foi realizada uma única vez;
6. Recebimento a maior da taxa de administração do FAIN, devendo a análise de todos os seus aspectos serem analisados à parte, em todos os seus aspectos, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analise também a viabilidade dos programas de incentivos ficais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

PROCESSO TC N.º 09206/16

No Recurso de Revisão (DOC TC 38637/16 e DOC TC 38754/16), interposto em 11 de julho de 2016, o Sr. Jurandir Antonio Xavier requereu, em síntese: conhecimento e provimento do recurso, a fim de modificar a decisão do Processo TC n.º 02976/09, para considerar as contas aprovadas, com ressalvas, nos termos do voto originário do relator; e independente do julgamento do recurso de revisão, em homenagem à presunção constitucional de inocência, seja determinada a exclusão do nome do requerente da relação de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A Auditoria, com base na peça recursal, destacou que não merece guarida a pretensão do recorrente de modificação da decisão de "irregular" (Acórdão 02976/09) para "regular com ressalvas", uma vez que a revisão não preencheu os requisitos para o seu provimento, definido no art. 237 da Resolução Normativa TC 010/2010, haja vista que o jurisdicionado não enfrentou as irregularidades sobre as quais se baseou o aresto. Em face do exposto, o Órgão de Instrução pugnou pelo não provimento do recurso.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que, através de seu representante, emitiu Parecer n.º 01878/22, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, caso ultrapassada a preliminar, no mérito pelo não provimento recursal, em harmonia com o órgão técnico, uma vez que o recorrente não foi capaz de afastar as máculas que acarretaram o julgamento pela irregularidade das contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que o presente recurso é tempestivo e foi impetrado por parte legítima. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que não foram atendidos os pressupostos para a fundamentação do Recurso de Revisão, que estão definidos no art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

> Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
> I - em erro de cálculo nas contas;
> II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
> III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
>
> Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Com efeito, conforme destacado pela Auditoria e pelo *Parquet* Especializado, resta evidente que o Sr. Jurandir Antonio Xavier, ordenador de despesas da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP no período de 18 de agosto a 31 de dezembro de 2008, não demonstrou o enquadramento da revisão em uma das hipóteses do citado artigo.

PROCESSO TC N.º 09206/16

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

1. *NÃO TOME CONHECIMENTO* do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Jurandir Antonio Xavier, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00449/11, diante do não atendimento dos pressupostos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993;

2. *ENCAMINHE* o presente caderno processual à Corregedoria para as providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de outubro de 2022

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

eam

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Outubro de 2022 às 13:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO